



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033828-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são impetrantes NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, Pacientes ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, ALAN KARDEC DE SOUZA e SALUA JAMIL MOURAD.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2033828-79.2025.8.26.0000

Impetrantes: Naiara de Seixas Carneiro Caparica e Maria Claudia de Seixas
Pacientes: Alan Kardec Gomes de Souza, Alan Kardec de Souza e Salua Jamil Mourad
Corréus: Carlos Roberto Roque, Edison Nogueira, Andre Luis dos Santos, Adriano de Souza Lustosa e Dario Caldas Santana
Comarca: Rio Claro
Voto nº 38.926

HABEAS CORPUS – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTRATO COM O PODER PÚBLICO POR EXCESSO DE PRAZO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO SE COGITA QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA PASSÍVEL DE COIBIÇÃO NA IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR – PRESENTE A NECESSIDADE DE RESGUARDO AO ERÁRIO, CONFORME JÁ DECLARADO POR ESTA COL. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, EVITANDO-SE A REITERAÇÃO CRIMINOSA, NOS MOLDES DO ART. 319, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ADEMAIS, A INSTRUÇÃO JÁ FOI ENCERRADA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO COL. STJ - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS e OUTRA em favor de ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, ALAN KARDEC DE SOUZA e SALUA JAMIL MOURAD, indicando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro (autos nº 1000369-04.2020.8.26.0510), que está submetendo os pacientes a constrangimento ilegal por

excesso de prazo de medida cautelar diversa da prisão.

Consta dos autos que os pacientes respondem a processo pela prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento público falso (ambos por diversas vezes), fraude à licitação, organização criminosa e lavagem de dinheiro, em concurso material.

Resumidamente, o presente *habeas corpus* é impetrado sob os seguintes fundamentos: (i) segundo a inicial acusatória, os pacientes seriam os reais proprietários de duas empresas (LBAK e Estrela Turismo) e teriam utilizado ambas para participar de um mesmo certame licitatório de nº 101/2017, promovido pela municipalidade de Rio Claro. Na cota correspondente, foi pugnada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão referente à suspensão da participação em processos licitatórios e a celebração de novos contratos públicos por parte das empresas LBAK PEREIRA E SOUZA TRANSPORTE LTDA e ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME, sendo tal pleito deferido pela d. autoridade coatora; (ii) contudo, a imposição das aludidas medidas cautelares reflete, nos autos de fundo, constrangimento ilegal em virtude, sobretudo, de seu nítido excesso de prazo, isso porque, como dito, os pacientes estão impedidos de exercer sua

atividade profissional devido a uma medida cautelar draconiana decretada em fevereiro de 2020 — portanto, há mais de 05 anos — na qual se proibiu as empresas do grupo familiar de contratar com o Poder Público em todo o território nacional; (iii) trata-se de medida que, na prática, assumiu um viés de pena antecipada, sem que houvesse sequer uma previsão de sentença condenatória; (iv) embora se possa discutir a falta de contemporaneidade e proporcionalidade da medida, a questão central aqui trazida é o evidente excesso de prazo na manutenção destas cautelares; (v) *“os fatos supostamente delituosos datam de 2017 (cf. Doc. 1), a medida foi decretada em fevereiro de 2020 (cf. Doc. 3) e, além disso, a instrução criminal foi encerrada em setembro de 2023 (Doc. 4), ou seja, HÁ VINTE E OITO MESES. Somente a título de ‘curiosidade’, por CINCO meses o MP ficou com os autos para apresentar seus memoriais finais. (Doc. 5) Posteriormente, após a apresentação custosa desta peça ministerial, todos os acusados protocolizaram seus memoriais finais e os autos foram conclusos para sentença no dia 25 de julho de 2024 (Doc. 6). Ocorre que, quando os autos já estavam conclusos para sentença aportou no processo um ofício dando conta da existência de uma investigação no âmbito da Justiça Federal (Doc. 7) e que, ao que parece, tem como objeto a mesma licitação apontada como frustrada nos autos em que se aponta o constrangimento ilegal. Considerando este fato novo, que, por sinal, somente corrobora o*

que a defesa insistentemente tem apontado, ou seja, a existência de verbas federais e a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito de fundo, o d. Magistrado de primeiro grau determinou a remessa do processo para o Ministério Público se manifestar sobre tal ofício e sobre a petição apresentada pelos pacientes questionando a incompetência do Juízo (Docs. 8 e 9). Assim, os autos que estavam conclusos para sentença foram encaminhados ao Parquet e lá permanecem, sem previsão de devolução. Pelo grande lapso temporal que os autos lá ficaram para apresentação dos memoriais finais, acredita-se que o mesmo ocorrerá dessa vez. D. Julgadores, essa linha do tempo, bem sucinta, foi escrita para deixar ainda mais claro o óbvio, ou seja, que não há perspectiva alguma de quando o processo será sentenciado, e, muito menos, quando uma eventual condenação transitará em julgado e que este fato torna cristalino o constrangimento ilegal suportado pelos pacientes que, repisa-se, se vem privados de exercer suas atividades profissionais há mais de cinco anos. A situação se tornou insustentável. Por quanto tempo mais se justificará a manutenção da cautelar? Cinco, dez, quinze anos? Se fosse uma prisão preventiva, o excesso de prazo já teria sido reconhecido há muito tempo”.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação das citadas medidas cautelares (fls. 01/09).

Liminar indeferida (fls. 279/287).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 294/296).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 302/305).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 290).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

De proêmio, constata-se a existência de r. decisão colegiada desta Colenda 14^a Câmara de Direito Criminal no julgamento do HC nº 2047620-08.2022.8.26.0000, que, por decisão unânime, em 26.05.2022, denegou a ordem e atestou a higidez da r. decisão que impôs as medidas cautelares aos pacientes (fls. 307/314 daqueles autos), sendo o v. acórdão referendado por r. decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro JORGE MUSSI do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 167817/SP, em 16.07.2022, que consignou: “[...] *Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram apresentados fundamentos para manter a medida cautelar de suspensão de atividade econômica [...]. Como visto, a aplicação da medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, no caso*

concreto, decorreu da constatação de que os recorrentes, em tese, se utilizaram das empresas para a prática de diversas infrações penais no âmbito de licitações conduzidas por diversos municípios do Estado de São Paulo. No que se refere à proporcionalidade da medida, observou que, além dos municípios envolvidos nos fatos objeto da ação penal de origem, há a possibilidade da reiteração da conduta delitiva em relação a outros. [...]” (fls. 366/368 daqueles autos), de modo que, em cognição sumária, se mostram proporcionais, contemporâneas e fundamentadas as medidas cautelares fixadas, nos termos permitidos pelo art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal (“São medidas cautelares diversas da prisão: [...] suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”), evitando-se, com isso, a possível continuidade das práticas criminosas pelos pacientes, em desfavor do erário público.

Além disso, trata-se de feito com pluralidade de réus em que se apura diversos crimes cujo somatório das penas mínimas ultrapassa, em muito, os cinco anos de sua tramitação, sendo que os pacientes respondem às acusações em liberdade, já contando o feito com encerramento da instrução.

No ponto, o verbete da Súmula nº 52 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”*.

Este é também o entendimento do Pretório Excelso, *mutatis mutandis*:

“Agravamento regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo da custódia cautelar. Notícia de regular tramitação do processo. Ausência de ilegalidade ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.”
(RHC nº 241460 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 01/07/2024, Publ 03/07/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR COM O ENCERRAMENTO DA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que '[a] alegação de que o paciente merece ser posto em liberdade em virtude do prazo excessivo da prisão cautelar fica prejudicada quando já encerrada a instrução criminal e quando as circunstâncias do caso concreto revelam que a dilatação do prazo não ofende o princípio da razoabilidade' (HC 92.863/BA, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 16/5/2008), como ocorre no presente caso. II - Agravo ao qual se nega provimento" (HC nº 235419 AgR, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, j. 04/04/2024; publ. 08/04/2024).

No mesmo sentido, o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo

em vista as peculiaridades do caso” (HC nº 593370/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 22/09/2020).

“É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal” (AgRg no HC 603.160/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020).

Ademais, ressalto que os próprios pacientes manifestaram-se às fls. 4531/4533, após a juntada do ofício de fls. 4514/4525 daqueles autos, provocando nova manifestação do Ministério Público, que já ocorreu em 11.02.2025 (fls. 4544/4547), tendo o *parquet* reafirmado que *“conforme já amplamente discutido nos presentes autos, a questão submetida à apreciação judicial não envolve interesse direto da União, nos termos do art. 108, incisos I e IV, da Constituição Federal”*, estando os autos novamente aptos à prolação de sentença.

Portanto, sob qualquer prisma que se possa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

examinar a impetração, não se verifica qualquer abuso, ilegalidade ou teratologia passível de coibição.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator